



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

Processo nº: 696668 / 2004

Natureza: Prestação de Contas do Executivo Municipal

Excelentíssimo Senhor Relator,

RELATÓRIO

1. Tratam os presentes autos de prestação de contas apresentada pelo Prefeito do Município de Piranguinho, exercício de 2004, para a emissão de parecer prévio por este Tribunal de Contas.
2. Às f. 03/62, encontra-se o exame da Unidade Técnica.
3. Oportunizada a defesa, f. 65, o gestor se manifestou, f. 70/128, realizando-se o reexame de f. 131/133. Após, vieram os autos ao Ministério Público de Contas, para parecer.
4. É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

5. No que diz respeito à matéria relacionada à prestação de contas anual, transcreve-se a conclusão técnica:

O Município aplicou 25,18% na manutenção e desenvolvimento do ensino, cumprindo o disposto no art. 212 da CR/88 (f.16).

(...)

O Município aplicou 21,15% nas ações e serviços públicos de saúde, cumprindo o disposto no art. 77 do ADCT da Constituição da República/88 (f.16).

6. Os índices informados obedecem aos limites postos pela Constituição da República.
7. Em relação ao restante do escopo a ser analisado nos processos de prestação de contas, nos termos do art. 1º, incisos I a IV da Ordem de Serviço n. 07/2010 deste Tribunal, a unidade técnica apontou que “Foram abertos créditos suplementares/especiais no valor de R\$162.320,21 sem recursos disponíveis, contrariando o disposto no art. 43 da Lei n. 4320/64.” (f. 07, f. 132).
8. Aponta, todavia, ainda, que “a despesa empenhada foi inferior aos créditos autorizados”. (f. 131).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

9. Melhor analisando a questão relativa à abertura de créditos suplementares e especiais sem recursos disponíveis, apontada pela unidade técnica como irregular por violação ao art. 43 da Lei n. 4.320/64, cumpre transcrever o disposto no *caput* de referido dispositivo legal: “*Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.*”
10. Referido artigo, contudo, se trata de norma conceitual, ou seja, dispõe que a abertura de referidos créditos adicionais depende da existência de recursos disponíveis. E é conceitual porque, se não há recursos disponíveis, a tão só abertura dos créditos sem recursos significará, na prática, que estes não poderão ser executados, conforme, inclusive, se verifica do apontamento técnico, no caso concreto, relativo à presente prestação de contas, nestes termos: “a despesa empenhada foi inferior aos créditos autorizados”. (f. 131).
11. Assim, melhor estudando a questão e após acompanhar decisões emanadas da 2ª Câmara desta Corte, conforme precedentes colacionados a seguir, passo a ter novo entendimento jurídico acerca desse dispositivo específico, tendo em vista os fundamentos a seguir expendidos.
12. Isso porque, em tese, a abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis traria, em si, uma impossibilidade lógica, pois, se não há disponibilidade financeira, não há o que gastar.
13. É importante verificar que a norma emanada do art. 43, acima transcrito, atua no âmbito abstrato da lei; conceitualmente, ela realiza uma situação de dependência entre a “existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa” e “abertura dos créditos suplementares”.
14. É uma disposição legal conceitual (realiza uma premissa), não se subsumindo a um determinado caso concreto; como o é a norma do art. 42 da Lei em tela.
15. Se, assim, se verifica equivocadamente a existência de créditos suplementares, conseguindo ou não a autorização legislativa, não terão como executá-los (isto é, gastá-los). *É por isso que, muitas vezes a despeito da autorização legislativa, não há o empenho da despesa, não há o gasto.*
16. É possível, contudo, contrariar os art. 42 e 43 da Lei n. 4.320/1964, ao mesmo tempo, ou somente o art. 42, com o seguinte teor: “Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.”
17. Não haveria como, portanto, se contrariar o art. 43 (somente ele) da referida Lei, a despeito do apontamento do órgão técnico.
18. É de se ressaltar, contudo, que o órgão técnico examina as contas sem ter acesso à base de dados *in loco*, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal também não ter acesso à base de dados relativa à prestação de contas ora em análise, levando-se em consideração, assim, os dados apresentados via Sistema Informatizado de Apoio ao Controle Externo/SIACE, sistema



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

normatizado pelo TCE/MG.

19. Assim, no que toca à execução orçamentária, se não houve empenho, não houve gasto, e, portanto, não tendo havido apontamento técnico de dano ao erário ou desequilíbrio financeiro, ou motivação que ensejasse conclusão diversa, não subsiste razão para o “*descumprimento do art. 43 ensejar a rejeição das contas*” de um ordenador de despesas (Cf. precedente, Prestação de Contas do Executivo Municipal n. 835250, 2ª Câmara, sessão de 04.11.2010, Relator Auditor Gilberto Diniz).
20. Deve, isso sim, ensejar sua aprovação, com as devidas ressalvas à inobservância das disposições, pelo ente, dos art. 4º e 5º da LRF.
21. A seguir, os precedentes retromencionados.
22. Nos autos da Prestação de Contas Municipal n. 729530, foi emitido parecer prévio pela aprovação das contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Ponte Nova, exercício de 2006, pois embora se tenha apontado “a abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis, “os créditos autorizados atingiram o montante de R\$65.569.339,38 e as despesas empenhadas o montante de R\$61.957.515,10. Observa-se que não ocorreram despesas excedentes ao valor dos créditos disponíveis autorizados. Nesse contexto, ***deixo de considerar irregular a utilização dos créditos adicionais, pois não ultrapassou o valor dos créditos autorizados em lei, porém, recomendo ao gestor para que nos próximos exercícios proceda à abertura e utilização dos créditos com estrita observância aos ditames legais.***” (2ª Câmara, sessão de 30.09.2010, Relator Conselheiro Eduardo Carone).
23. Dessa forma, embora haja irregularidade, trata-se de falha formal, e a tão só violação ao art. 43 não pode implicar na rejeição das contas, mas em sua aprovação com ressalva.
24. Como bem esposado pelo relator nos autos da Prestação de Contas do Executivo Municipal n. 835678, apesar de “aparentar impropriedade contábil-financeira sem qualquer impacto na gestão, o fato deve ser evitado, sobretudo pela possibilidade, ainda que eventual, de evocar dúvida na interpretação da execução orçamentária” (2ª Câmara, sessão de 14.10.2010, Relator Auditor Hamilton Coelho).
25. Por todo o exposto, no tocante ao restante do escopo das PCMs, em conformidade com os atos normativos regentes deste Tribunal de Contas, notadamente a Res. 04/2009, a DN 02/2009, alterada pela DN 01/2010, e a OS 07/2010, editados tendo como base os princípios da eficiência e da economicidade e os preceitos da razoável duração dos processos e da racionalização administrativa e otimização do exame de processos, em razão da realidade processual vivenciada pela Corte de Contas mineira, portanto, houve o atendimento dos preceitos constitucionais e legais.
26. Assim, o Prefeito em referência comprovou ter cumprido as disposições constitucionais e legais acerca da gestão dos recursos financeiros do Município, sob o enfoque dos preceitos retromencionados, pelos quais prima o gabinete



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

desta Procuradora de Contas, notadamente, a eficiência e a racionalização administrativa.

CONCLUSÃO

27. Em face de todo o exposto, e tendo por base o princípio da eficiência, OPINA o Ministério Público de Contas pela emissão de parecer prévio pela **aprovação com ressalva** das contas apresentadas pelo Prefeito acima mencionado.

É o parecer.

Belo Horizonte, 22 de março de 2011.

Maria Cecília Borges
Procuradora do Ministério Público / TCE-MG